

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Improcede a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da República. O fato de a decisão impugnada desafiar, em tese, revisão criminal não torna inadequada a impetração.

Cumpra reiterar a óptica veiculada em 4 de setembro de 2020:

[...]

2. No sistema acusatório, tal como preconizado pela Constituição Federal, há a separação das funções de investigar, acusar e julgar, de modo a preservar a neutralidade e imparcialidade do Órgão julgante, considerado o necessário distanciamento dos interesses processuais das partes. O artigo 3-A do Código de Processo Penal veda a atuação supletiva do julgador:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

O Juízo, levando em conta não ter o Ministério Público arrolado testemunhas, determinou, de ofício, a audição de um dos policiais ouvidos durante o inquérito, assentando que o paciente, no interrogatório, permaneceu em silêncio, deixando de confessar a prática do crime. Na sentença condenatória, utilizou a prova produzida, sem pedido das partes, para condenar o réu

O comportamento revela a adoção de postura ativa na produção probatória, visando suprir a ausência de provas produzidas pela parte. Embora os artigos 156, inciso II, e 209 do Código de Processo Penal possibilitem a iniciativa do Juiz, tem-se que esta há de estar voltada a dirimir dúvida. Contraria a organicidade do Direito atuar em função do Estado acusador.

[...]

Defiro a ordem para, considerada violação ao sistema acusatório, assentar a nulidade e determinar o desentranhamento da prova produzida, de ofício, pelo Juízo, consistente na inquirição do policial que realizou o flagrante do paciente, observado o processo nº 5002556-50.2015.4.04.7004, da Primeira Vara Federal de Umuarama/PR.